



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. DOS FATOS:

Trata-se de resposta a impugnação apresentada pela Empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S.A.**, questiona a exigência de visita *in loco* obrigatória; comprovação da qualificação técnica e exigência de licenciamento ambiental, da Concorrência Pública nº 02/2023-SEIMURB, Processo Administrativo 23/2023-SEIMURB, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, visando cumprir os parâmetros e condições assentadas nas normas municipais, estaduais e nacionais, quanto a o gerenciamento e manejo de resíduos sólidos urbanos e também, àquelas estabelecidas no Projeto Básico, anexo ao presente Edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

No que se refere à intempestividade assim dispõe o instrumento Convocatório:

14.3. Decairá do direito de impugnar este Edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data fixada no preâmbulo deste Edital, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Impugnante **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S.A.**, apresentou a sua peça impugnatória dia 4 de maio de 2023 às 15:29, logo, de forma tempestiva, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade, logo, de forma tempestiva, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade.



III. DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega que o Instrumento Convocatório traz condicionantes as quais restringem a participação das empresas interessadas.

Em razão de matéria específica relacionada a aspectos técnicos, bem como por ser tema que foge da competência técnica dessa comissão submeteu-se a análise da Secretaria Ordenadora de Despesa a qual assim se manifestou:

(...)

A QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, em síntese, impugnou os seguintes itens:

- a) visita *in loco* obrigatória;
- b) comprovação da qualificação técnica;
- d) exigência de licenciamento ambiental;

Cumprir destacar que, a visita *in loco* é de extrema importância que o licitante venha a conhecer e analisar as reais necessidades para a execução de seus serviços de operação no aterro sanitário, o relevo e o estado de vias externas e internas de acessos, bem como a execução dos serviços de coleta domiciliar e poda, devido às suas especificidades, tendo em vista que irão importar na formação do custo de operação, visando que possam apresentar propostas e metodologias exequíveis.

No que tange aos itens impugnados que dispõe sobre os critérios da qualificação técnica, estes devem ser mantidos integralmente, visto que são requisitos cruciais para seleção e contratação adequada a fim de resguardar a execução perfeita do objeto de modo a evitar possíveis danos ao erário. Além disso, estão amparadas pelo princípio da legalidade. Assim preleciona os arts. 42 e 43 da Resolução 055/2019 do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS — CFT, que diz:

Art. 42 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujos TRTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I — tenham sido baixados; ou

II — não tenham sido baixados, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nele consignadas.

Art. 43 - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

No mesmo sentido temos a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)"

Por fim a alegação de que a licença ambiental de operação do transporte de resíduos sólidos não perigosos válida e vigente a ser exigida, deve ser da sede da empresa e não do Estado, não merece prosperar. Primeiro, porque esclarece-se que as licenças ambientais como requisito de habilitação nas licitações encontram amparo no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993. Ademais, a sua exigência após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato torna-se inviável no presente caso, eis que os prazos de licenciamento do órgão competente do Estado do Rio Grande do Norte, podem se tornar bastante moroso, assim acarretaria possíveis atrasos na licitação, o que certamente comprometeria a prestação de serviço que o município tanto necessita.

Ante o exposto, com base nas fundamentações aqui arguidas, entendo pelo não acolhimento das impugnações aos termos do edital apresentadas pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A.

(...)

Em face dessas considerações, e não tendo sido apontadas ou constatadas outras supostas irregularidades, bem como a manifestação do órgão requisitante, não se observa necessidade de correção no tocante aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

IV. DECISÃO:

Ante o exposto e ao mais que dos autos constam, a Comissão Permanente de Licitação recebe a impugnação apresentada pela empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S.A.**, posto que tempestiva, e no mérito **JULGA IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, mantendo sem nenhum reproche o Instrumento Convocatório e as condições exigidas.

Mossoró/RN, 8 de maio de 2023.

Moacyr Manoel Dantas Godeiro Neto
Presidente – CPL

DESPACHO

Trata-se de impugnação aos termos do edital, apresentada pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, referente à Concorrência nº 02/2023 - SEIMURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

A QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A, em síntese, impugnou os seguintes itens:

- a) visita *in loco* obrigatória;
- b) comprovação da qualificação técnica;
- d) exigência de licenciamento ambiental;

Cumprir destacar que, a visita *in loco* é de extrema importância que o licitante venha a conhecer e analisar as reais necessidades para a execução de seus serviços de operação no aterro sanitário, o relevo e o estado de vias externas e internas de acessos, bem como a execução dos serviços de coleta domiciliar e poda, devido às suas especificidades, tendo em vista que irão importar na formação do custo de operação, visando que possam apresentar propostas e metodologias exequíveis.

No que tange aos itens impugnados que dispõe sobre os critérios da qualificação técnica, estes devem ser mantidos integralmente, visto que são requisitos cruciais para seleção e contratação adequada a fim de resguardar a execução perfeita do objeto de modo a evitar possíveis danos ao erário. Além disso, estão amparadas pelo princípio da legalidade. Assim preleciona os arts. 42 e 43 da Resolução 055/2019 do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS — CFT, que diz:

Art. 42 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CRT por meio de termos de responsabilidade técnica.

Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujos TRTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I — tenham sido baixados; ou

II — não tenham sido baixados, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nele consignadas.

Art. 43 - A capacidade técnico—profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

No mesmo sentido temos a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)"

Por fim a alegação de que a licença ambiental de operação do transporte de resíduos sólidos não perigosos válida e vigente a ser exigida, deve ser da sede da empresa e não do Estado, não merece prosperar. Primeiro, porque esclarece-se que as licenças ambientais como requisito de habilitação nas licitações encontram amparo no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993. Ademais, a sua exigência após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato torna-se inviável no presente caso, eis que os prazos de licenciamento do órgão competente do Estado do Rio Grande do Norte, podem se tornar bastante moroso, assim acarretaria possíveis atrasos na licitação, o que certamente comprometeria a prestação de serviço que o município tanto necessita.

Ante o exposto, com base nas fundamentações aqui arguidas, entendo pelo não acolhimento das impugnações aos termos do edital apresentadas pela empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A.

Mossoró-RN, 08 de maio de 2023.



RODRIGO NELSON LIMA ROCHA

Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB